

LEI Nº 1.584/2007

EMENDA: Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal, atribuída aos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos, Agente Arrecadador, Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, em Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2007, APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, atribuída aos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos e de Agente Arrecadador, em efetivo exercício na Secretaria responsável pela área fazendária e de Fiscal de Obras e de Fiscal de Posturas em efetivo exercício na Secretaria responsável pela fiscalização de obras e cumprimento das normas de posturas municipais.

Art. 2.º A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, de que trata o artigo 1.º desta Lei, será composta pelas seguintes parcelas variáveis:

I – GPF – tarefas, compreendida como a parcela da GPF relativa ao cumprimento de tarefas, avaliadas do ponto de vista do desempenho individual;

II – GPF – metas, compreendida como a parcela da GPF relativa ao cumprimento de metas fiscais de arrecadação, avaliadas do ponto de vista do desempenho coletivo e institucional;

Parágrafo único. O valor da GPF – metas a ser pago individualmente, será proporcional ao desempenho do servidor na parcela GPF – tarefas.

Art. 3.º O valor máximo mensal da GPF corresponderá a:

I – Quanto a GPF – tarefas:

a) Para os Fiscais de Rendas, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas: o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu salário base;

b) Para os Agentes Arrecadadores: o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu salário base;

II – Quanto a GPF – metas para os Fiscais de Rendas e Agentes Arrecadadores: o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu salário base;

Parágrafo único. A parcela referente a GPF – metas não será devida para os Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas, em virtude da sua atividade ter como objeto primordial a ação fiscalizadora regulamentar e não arrecadadora.

Art. 4.º A GPF será apurada bimestralmente, com efeitos financeiros no bimestre imediatamente posterior ao da apuração.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo serão considerados os bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro de cada ano.

Art. 5.º A GPF – tarefas será calculada a partir de avaliação da chefia imediata quanto ao cumprimento das tarefas nos prazos estabelecidos, utilizando os seguintes conceitos de avaliação:

I – TAREFA EXECUTADA com objetivos atingidos plenamente, para os servidores que atingirem entre 91 e 100 pontos no cumprimento das tarefas, conforme critérios estabelecidos no Regulamento de Produtividade Fiscal – 100% (cem por cento) da parcela da produtividade;

II – TAREFA EXECUTADA COM RESSALVAS com objetivos não atingidos plenamente, para os servidores que atingirem entre 61 e 90 pontos no cumprimento das tarefas, conforme critérios estabelecidos no Regulamento de Produtividade Fiscal – 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela da produtividade;

III – TAREFA EXECUTADA DE FORMA INSUFICIENTE com objetivos não atingidos, para os servidores que atingirem entre abaixo 61 pontos no cumprimento das tarefas, conforme critérios estabelecidos no Regulamento de Produtividade Fiscal – 40% (quarenta por cento) da parcela da produtividade;

IV – TAREFA NÃO EXECUTADA, ou não cumprimento das tarefas – não se atribuirá parcela da produtividade aos servidores assim avaliados;

§ 1.º A chefia imediata ou superiores hierárquicos divulgarão a avaliação do desempenho na GPF – tarefas dos servidores até o 10º (décimo) dia útil do bimestre subsequente ao que se refere a avaliação.

§ 2.º O servidor avaliado com os conceitos TAREFA NÃO EXECUTADA, TAREFA EXECUTADA DE FORMA INSUFICIENTE, TAREFA EXECUTADA COM RESALVAS, caso não concorde com a avaliação, poderá requerer a revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua divulgação, constituindo-se comissão especial composta pelo chefe imediato e mais dois servidores sorteados do grupo funcional ao qual ele pertence, para manter ou proceder à nova avaliação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do requerimento da revisão.

Art. 6.º Compete à chefia imediata ou superiores hierárquicos a distribuição de tarefas aos executantes, inclusive o recebimento dos resultados das ações, sua avaliação e a atribuição da produtividade fiscal.

§1º. As diligências e demais ações externas de fiscalização deverão ser precedidas obrigatoriamente da respectiva Ordem de Serviço - O.S.

§2º. Nas demais situações, sempre que possível será emitida O. S., discriminando a tarefa e o prazo para a sua conclusão.

Art. 7.º A GPF – metas será apurada bimestralmente, com efeitos financeiros no bimestre imediatamente posterior ao da apuração, calculada a partir do percentual positivo de atingimento da meta, devendo ser observado o seguinte:

I – As metas serão fixadas anualmente, com desdobramento bimestral, através de Portaria do Secretário responsável pela área fazendária, com resultados cumulativos dentro de um mesmo ano.

II – A divulgação das metas deverá ser acompanhada das ações fiscais a serem realizadas para o seu atingimento.

III - A parcela referente a GPF – metas será equivalente ao percentual de atingimento da meta estabelecida para o bimestre, a partir do atingimento da meta mínima, usando-se a seguinte fórmula:

$$\% \text{ GPF - metas} = \frac{(\text{Receita realizada} - \text{meta mínima de receita}) \times 100}{(\text{Meta máxima de receita} - \text{meta mínima de receita})}$$

Art. 8.º Os servidores municipais não titulares dos cargos mencionados no art. 1.º desta Lei, em desempenho de atividades de arrecadação tributos há mais de 05 (cinco) anos, desde que estejam em efetivo exercício na Administração Tributária Municipal na data da publicação desta Lei, farão jus à percepção da GPF – Gratificação de Produtividade Fiscal, nos mesmos limites e parâmetros definidos no art. 3º para os Agentes Arrecadadores, sendo vedada a sua incorporação, exceto para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. As atividades de arrecadação e fiscalização de tributos serão exercidas exclusivamente por titulares dos cargos de Fiscal de Tributos e Agente Arrecadador, ressalvada a situação mencionada neste artigo e garantida a realização de concurso público para novas contratações.

Art. 9.º O Poder Executivo procederá à regulamentação da presente Lei, através do Regulamento de Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.579, de 06 de março de 2007.

Gabinete do Prefeito, em 31 de maio de 2007.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Vice-Prefeito do Município
no Exercício do Cargo de Prefeito